



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028398-74.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 28/06/2021 e houve deferimento do processamento em 30/08/2021 (evento 24.1).

Para Administração Judicial foi nomeada a empresa FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo firmado compromisso como administrador o Dr. Frederico Wellington Jorge, OAB/SC nº 14.961. A remuneração inicial foi fixada em R\$2.500,00 (evento 24.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 16/11/2021 (evento 51.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 06/12/2022 (evento 86.1).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 29/10/2021 (evento 46.2).

A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 19/10/2023 e 09/11/2023 (evento 155.1).

Junto ao evento 182, aportou aos autos a ata da assembleia e o pedido do Administrador de reconhecimento da aprovação do plano, mesmo sem o integral preenchimento dos requisitos do art. 45 da LRF.

O Ministério Público apresentou parecer favorável (evento 187).

A decisão do evento 89.1 deferiu a apresentação dos RMA's (Relatório Mensal das Atividades do devedor) a cada três meses. O último relatório encontra-se acostados no evento 175.1.

A última decisão restou proferida em 29/02/2024 e encontra-se encartada no evento 184.1.

O presente feito redistribuído para esta unidade em 04/12/2023.

É o suficiente relato.

5028398-74.2021.8.24.0038

310056214322.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pedidos pendentes de análise

I - Do plano de recuperação judicial

Denota-se que a recuperanda pretende a aprovação e homologação de seu plano de recuperação judicial (evento 177.2), o qual, após ser submetido à Assembleia Geral de Credores, foi reprovado pela maioria dos créditos e credores presentes na solenidade, havendo, contudo, empate entre os credores da classe II (credores com garantia real).

Sem muitos rodeios, cumpre mencionar que a análise de eventual aprovação do referido plano deve ocorrer nos exatos termos do que dispõe o art. 45 e seguintes da Lei 11.101/2005, assim como das disposições do art. 58, §1º, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, segundo consta das informações prestadas pelo Administrador Judicial (evento 182.1), no conclave do dia 22/02/2024, quando da votação do plano de recuperação judicial verificou-se o "*empate dos credores presentes na Classe II, vez que como são apenas dois credores, tal resultado era bastante possível, bastando que um aprovasse e outro rejeitasse, como efetivamente ocorreu*". Já nas classes I, III e IV, o plano foi aprovado por unanimidade.

Defendendo o preenchimento dos requisitos legais, a Administração Judicial se manifestou no evento 182.1 pugnando pela aprovação e homologação do plano, com o que concordou o Ministério Público (evento 187.1).

Da aprovação do plano pelo instituto "cram down"

Pois bem. Colhe-se do art. 45 da LRF, a regulamentação das regras que deverão ser observadas quando da deliberação em assembleia para aprovação do plano pelo credores:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Denota-se que para a aprovação das classes I e IV (créditos trabalhistas e de ME/EPP) basta a anuência da maioria simples dos credores presentes na solenidade, independentemente do valor de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Já para as classes II e III (créditos com garantia real e quirografários) exige-se a aprovação cumulativa, em cada classe, da maioria dos créditos e dos credores presentes na assembleia.

Segundo a doutrina, "o art. 45, § 1º, adota o sistema de dupla maioria para deliberação da proposta de plano de recuperação judicial por credores da classe II (credores com garantia real) e da classe III (credores quirografários, com privilégio especial, geral e subordinados), exigindo que 'mais da metade do valor total dos créditos presentes' e, cumulativamente, 'a maioria simples dos credores' aprove o plano, isto é, para ser aprovado pelas classes II e III, é indispensável que a maioria dos créditos presentes, *rectius*, 'maioria do capital', e a maioria dos credores presentes, *rectius*, 'maioria das pessoas, votem a favor do plano de recuperação apresentado pelo devedor" (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coord. Carlos Henrique Abrão, Paulo F.C. Sallles de Toledo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico).

Estando ausente uma ou outra condição, o plano apresentado pelo devedor não é aprovado na respectiva classe e, por consequência, será rejeitado em assembleia.

É exatamente o caso dos autos, já que na classe II, apesar da aprovação da maioria dos créditos, não houve anuência da maioria dos credores presentes na assembleia, havendo empate entre os dois credores que compareceram à solenidade.

Nessas circunstâncias, perfeitamente possível a incidência do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual prevê o instituto denominado pela doutrina de *cram down*, sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No particular, tem-se que: (i) na Assembleia Geral de credores estiveram presentes quatro classes de créditos, a dizer, a dos credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e a dos credores ME/EPP; (ii) da classe dos credores com garantia real, de um total de 2 credores presentes, apenas 1 foi favorável à homologação, o que representa a 50% dos presentes; quanto à representação dos créditos da classe presentes na assembleia (R\$6.396.481,09), houve a aprovação de 54,36% (R\$3.477410,46); (iii) em relação as demais classes, houve unanimidade na aprovação do plano; (iv) em relação à representatividade dos credores em termos gerais, aprovaram o plano 74,61% dos créditos e 92,31% dos credores presentes.

Em análise às informações prestadas, de fato, restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema *cram down*, isso porque em relação ao atendimento do requisito do inciso I, do §1º do art. 58, da LRF, verifico que a totalidade dos créditos presentes na assembleia representa a quantia de R\$11.497.725,63 (classes I, II, III e IV), dos quais obteve-se a aprovação de mais de metade, porquanto os credores que se manifestaram favoráveis à aprovação do plano representam a quantia de R\$8.578.655,00, ao passo em que os credores que votaram pela rejeição do plano representam a quantia de R\$2.919.070,63, ou seja, evidente, pois, a subsunção fática à norma.

Em relação ao requisito do inciso II do mesmo dispositivo legal, tenho por preenchido o pressuposto legal, visto que estavam presentes na assembleia quatro classes de credores votantes, oportunidade em que três delas foram favoráveis à aprovação do plano.

Por derradeiro, no que diz respeito ao inciso III, inarredável a conclusão de que na classe em que houve o empate e, portanto, a não aprovação do plano (classe II - créditos com garantia real) obteve-se voto favorável de mais de 1/3 dos credores e dos créditos, isso porque os credores favoráveis (1) representaram o equivalente a 50% dos credores presentes (2) e 54,36% dos créditos da classe, também presentes, razão pela qual preenchido o requisito. Aliás, anote-se que apenas um dos credores dessa classe, titular de créditos que representavam 45,64% do total de créditos votantes, votou contra a aprovação do plano.

Não bastasse, houve plena concordância do Ministério Público (evento 187.1) e da Administração Judicial (evento 182.1).

Desse modo, ao ver deste juízo, por estarem preenchidos os requisitos previstos no §1º do art. 58, da LRF, a APROVAÇÃO DO PLANO de recuperação judicial mediante aplicação do sistema *cram down* é medida que se impõe.

Das certidões negativas de débito tributário

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, resta intimada a empresa recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, no prazo de 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A despeito de eventuais entendimentos contrários, anoto que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF), é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, irredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Cientifiquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da presente decisão para, querendo, indicar a existência de crédito tributário no prazo de 15 dias.

II - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial: *a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF); b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF); c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF); d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).*

Sem dúvida, dentre todos os citados, o relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF), é aquele que guarda maior destaque, não só pela periodicidade que deverá ser apresentado, mas também pela função de relatar ao juiz as atividades do devedor após a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas.

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam: *a) Relatório da Fase Administrativa - RFA: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores; b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.*

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a despeito da decisão proferida alhures (89.1) sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

b) No prazo de 15 dias, deverá manifestar-se a Administração Judicial, em análise de legalidade e regularidade, sobre a última versão do plano de recuperação apresentada no evento 177.2, em cotejo com as teses, eventualmente subsistentes, constantes nas objeções primevas apresentadas pelos credores.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público, para manifestação em 15 dias, acerca da legalidade e regularidade da última versão do plano de recuperação apresentada no evento 177.2, em cotejo com as teses, eventualmente subsistentes, constantes nas objeções primevas apresentadas pelos credores.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056214322v13** e do código CRC **99bc02f6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 14/3/2024, às 17:18:7

5028398-74.2021.8.24.0038

310056214322 .V13